



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



LEI Nº 564/09

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Barras – PI, Institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos e funções, regula o provimento e vacância de seus cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento de seus membros.

Art. 2º - O regime jurídico dos Membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

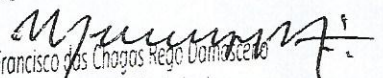
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que, sob a ação normativa do Município e a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de Educação.

II – Magistério Público Municipal – o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando cargos ou exercendo funções nas Escolas e nos demais órgãos do Sistema de Ensino mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação.

III – Professor – o detentor de cargo no Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno.

IV – Especialista da Educação – o detentor de cargo no Magistério que desempenha atividades de supervisão, coordenação e planejamento do ensino.


Francisco dos Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



V – Atividade de Magistério – a atuação do Professor e do Especialista de Educação junto ao aluno e o desempenho ligado diretamente ao plano técnico-pedagógico, ao Funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da Educação.

VI – Profissionalização – a valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação.

Art. 4º - O princípio constitucional da valorização do profissional do ensino tem como fundamento a alta relevância de suas funções, indispensáveis à educação enquanto:

I – Direito de todos;

II – Dever do Estado e da família;

III – Compromisso com:

a) a justiça social;

b) a democracia;

c) o respeito aos direitos humanos, ao ambiente e aos valores culturais.

IV – Compromisso com o educando como pessoa, para:

a) a qualificação para o trabalho;

b) o exercício da cidadania;

c) O pleno desenvolvimento da pessoa.

Parágrafo Único – A valorização dos profissionais do ensino se garantirá com a competência de seu desempenho e por condições de trabalho que assegurem, notadamente:

I – Programas permanentes de atualização, com reuniões pedagógicas sistemáticas e retorno periódico às instituições formadoras;

II – Condições ambientais adequadas nos locais de trabalho e disponibilidade de recurso didático;

III – Remuneração adequada à relevância de sua função;

IV – Participação efetiva dos profissionais do ensino na tomada de decisões relativas a educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO


CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

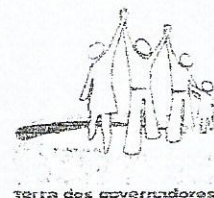
I – Habilitação profissional: condição especial que habilite ao exercício do Magistério através de comprovação de titulação específica.

Francisco dos Santos Bezerra Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



II – Profissionalização:

- a) qualidades pessoais, formação adequada e continua;
- b) remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- c) condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;
- d) valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação.

III – Progressão na carreira: promoções alternadas por merecimento e antiguidade.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é, constituída dos cargos de provimento efetivo, é estruturada em 07 (sete) classes de habilitação de acordo com a formação do Membro do Magistério, correspondendo a 06 (seis) níveis, estabelecidos por merecimento ou tempo de atuação.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

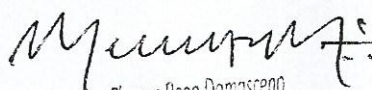
DAS CLASSES

Art. 8º - As classes constituem a linha de produção dos Membros do Magistério.

Art. 9º - As classes são denominadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última final de carreira.

Parágrafo Único – Os cargos serão distribuídos pelas classes na seguinte proporção:

CLASSE A –	35,01 %
CLASSE B –	0 %
CLASSE C –	0,17 %
CLASSE D –	48,07 %
CLASSE E –	16,75 %
CLASSE F –	0 %
CLASSE G –	0 %


Francisco das Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 10 – Promoção é a passagem do Membro do Magistério de um determinado nível para outro superior imediatamente.

Art. 11 – As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e/ou merecimento.

Parágrafo Único – Não poderá ser promovido o Membro do Magistério que tenha o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível.

Art. 12 – A antiguidade de que trata este artigo será denominada pelo tempo de efetivo exercício no nível a que pertencer, cabendo a promoção aos mais antigos.

§1º - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção por antiguidade:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 13 – Merecimento é a demonstração positiva no exercício do cargo, considerados os seguintes critérios de avaliação: rendimento e qualidade de trabalho, cooperação, conduta funcional, assiduidade, pontualidade, iniciativa, conhecimentos e/ou experiência e freqüência a cursos de formação continua, aperfeiçoamento e atualização, tudo na forma do anexo II desta Lei.

§1º - Os Membros do Magistério que obtiverem maior pontuação serão promovidos respeitando o número de vagas no nível.

§ 2º - Somente serão considerados vagas para fins de promoção os certificados de cursos de formação continua, aperfeiçoamento ou atualização que tenham relação com a atividade educacional exercida e que tenha sido emitidos por entidades oficiais ou reconhecidas.

§ 3º - O merecimento é adquirido no nível; após a promoção, recomeçará a apuração do merecimento, vedada a utilização do certificado e do trabalho pedagógico por mais de uma promoção.

§ 4º - O membro do magistério que figurar na lista por 03 (três) anos consecutivos será promovido automaticamente.

Art. 14 – Fica prejudicado o merecimento, para fins de promoção, sempre que o Membro do Magistério:

I – Sofrer pena disciplinar de suspensão, mesmo que convertida em multa, após o devido processo legal;



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICIPIO DE BARRAS



- II – Tiver acima de 03 (três) faltas não justificadas ao serviço;
- III – Somar mais que 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço ou de saídas antes do término da jornada.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15 – A avaliação para fins de promoção deverá ser feita anualmente.

§ 1º - O período de avaliação será compreendido entre 1º (primeiro) de Junho de um ano e 31 (trinta e um) de Maio do ano seguinte, e as promoções deverão ser publicadas no Dia do Professor, tendo vigência a partir do mês seguinte.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá, mediante Requerimento do Membro do Magistério, sua avaliação para fins de promoção de seus respectivos assentamentos funcionais.

§ 3º - A Comissão de Promoções será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) deles representante eleito pela categoria, 02(dois) designados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e 01(um) pelo sindicato dos servidores;

§ 4º - A escolha dos representantes dos professores será feita mediante eleição em Assembléia Geral, convocada pelo Sindicato e Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º - O mandato da comissão terá duração de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO IV DAS CLASSES

Art. 16 – As classes constituem a linha de habilitação dos Professores, como segue:

Classe A – Habilitação específica de Ensino Médio, Magistério, obtida, no mínimo, em 03 (três) séries;

Classe B – Habilitação específica de Ensino Médio, Magistério, obtida em 04(quatro) anos;

Classe C – Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura, obtida em Curso de Curta Duração;

Classe D – Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura, obtida em Curso de Licenciatura Plena;

Classe E – Habilitação específica de pós-graduação, obtida em Especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

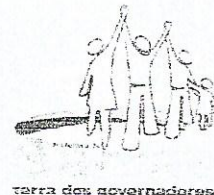
Classe F – Habilitação específica de pós-graduação, em nível de mestrado;

Classe G - Habilitação específica de pós-graduação, em nível de doutorado.



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



§ 1º - Não constitui critério para enquadramento do Membro do Magistério nas classes E, F e G o Curso que não guarde correlação direta e imediata com a educação.

§ 2º - A mudança de classe é automática e vigorará a contar do mês seguinte à aquele em que o Membro do Magistério requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 3º - A classe é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 17 – O recrutamento para o cargo de Professor e de Especialista de Educação far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e de títulos, observadas as normas gerais constantes para o ingresso dos funcionários públicos municipais.

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade delegada nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento dos cargos do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

§ 2º - A nomeação que trata o parágrafo anterior será em caráter efetivo para cumprir estágio probatório.

Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas de habilitação seguintes:

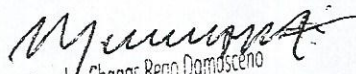
I – Professor habilitado em nível superior para docência na educação infantil e no ensino fundamental.

II – Especialistas em Educação: portadores de diploma em Pedagogia com habilitação em administração (gestão), planejamento, Supervisão, Inspeção e psicopedagogia, bem como, títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas.

§ 1º - O candidato aprovado poderá ser designado para o exercício no núcleo para o qual concorreu, na Educação Básica e nos turnos em que funcionam, implicando a sua recusa à designação em perda da vaga.

§ 2º - Os concursos serão realizados somente quando não houver possibilidade de aproveitamento de professor, nos termos do § 1º e 2º do Artigo 19 (dezenove) da presente Lei.

Art. 19 – O Professor com habilitação para ministrar aulas em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá requerer mudança da área de atuação.


Francisco das Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em Unidade de Ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para respectiva área.

§ 2º - Havendo mais de 01 (um) interessado para a mesma vaga, terá preferência, na mudança de área, o Professor que tiver sucessivamente:

I – Maior tempo de exercício no Magistério do Município;

II – Maior tempo de exercício no Magistério em geral.

§ 3º - É facultado à administração, diante da real necessidade do Ensino e observado o disposto nos parágrafos anteriores, suprir necessidade emergencial, até o término do ano letivo em curso e obedecido o disposto no artigo 40 (quarenta) da presente Lei, determina a atuação temporária do Professor em área diversa à aquela a que pertence, após expressar concordância deste.

§ 4º - Independente da área de atuação, o Professor receberá de acordo com a sua habilitação.

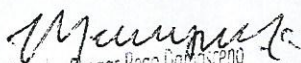
Art. 20 – O Professor Currículo por Disciplina, cujo número de horas/aula for inferior à carga horária estabelecida nesta Lei, terá de complementar a jornada em atividades ligadas diretamente à disciplina que ministra.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 – O regime normal de trabalho nos cargos do quadro de carreira do Magistério Público Municipal é o de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais, cumpridos em Escolas Municipais ou órgãos ligados ao Sistema Municipal de Ensino, salvo disposição expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 22 – Sempre que as necessidades de ensino exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação convocar o Membro do Magistério para prestar serviço em regime especial de 20h (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais a serem cumpridas em 01(um) e/ou 02 (dois) turnos, em Unidades Escolares ou órgão do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A convocação para o regime especial de que trata este artigo será feita para substituir professores em seus impedimentos legais ou para exercer funções de Magistério em órgão ligado diretamente à Educação, e cessará quando deixar de existir a necessidade.


Francisco das Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



terra dos governadores

§ 2º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime especial o Membro do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 23 – Aos regimes de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais corresponderá a uma gratificação igual a, respectivamente, 50% (cinquenta) por cento e 100% (cem) por cento do vencimento de seu cargo, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimentos.

TÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 24 – É criado o Quadro do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação.

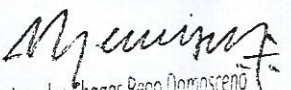
Art. 25 – São criados cargos de Professor de Educação Básica e cargos de Especialista de Educação, sendo de Supervisor Escolar e pedagogo.

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos de que trata este artigo são as que constam no Anexo I desta Lei.

TÍTULO V DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS

Art. 26 – Os vencimentos dos cargos do Magistério terão como base de calculo o valor padrão referencial correspondente à Classe A, Nível 1 (um), conforme tabela:


Francisco dos Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

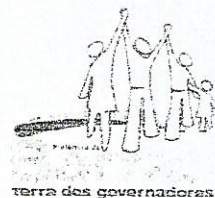
MUNICÍPIO DE BARRAS



TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BARRAS

PROFESSOR CLASSE A	NORMALISTA								
	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
0 A 5 = 507,25	50,73			557,98	26 PROF	1.115,96	-	-	14.507,48
5 A 10 = 527,54	52,76	4%	20,29	580,30	107 PROF	1.160,60	-	-	62.092,10
11 A 15 = 548,65	54,87	8%	40,58	603,52	-	1.207,04	23 PROF	-	27.761,92
16 A 20 = 570,60	57,07	12%	60,87	627,67	-	1.255,34	04 PROF	-	5.021,36
21 A 25 = 593,43	59,36	16%	81,16	652,79	-	1.305,58	28 PROF	-	36.556,24
26 A 30 = 617,17	61,74	20%	101,45	678,91	-	1.357,82	21 PROF	-	28.514,22
									174.453,32
PROFESSOR CLASSE B	4º ANO ADICIONAL								
	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
0 A 5 = 532,11	53,22			585,33	-	1.170,66	-	-	-
6 A 10 = 553,40	55,34	4%	21,29	608,74	-	1.217,48	-	-	-
11 A 15 = 575,54	57,56	8%	42,57	633,10	-	1.266,20	-	-	-
16 A 20 = 598,57	59,86	12%	63,86	658,43	-	1.316,86	-	-	-
21 A 25 = 622,52	62,26	16%	85,14	684,78	-	1.369,56	-	-	-
26 A 30 = 647,42	64,75	20%	106,43	712,17	-	1.424,34	-	-	-
PROFESSOR CLASSE C	LICENCIATURA CURTA								
	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
0 A 5 = 539,81	53,99			593,80	-	1.187,60	-	-	-
6 A 10 = 561,41	56,15	4%	21,60	617,56	-	1.235,12	-	-	-
11 A 15 = 583,87	58,39	8%	43,19	642,26	-	1.284,52	01 PROF	-	1.284,52
16 A 20 = 607,23	60,73	12%	64,78	667,96	-	1.335,92	-	-	-
21 A 25 = 631,52	63,16	16%	86,37	694,68	-	1.389,36	-	-	-
26 A 30 = 656,78	65,68	20%	107,97	722,46	-	1.444,92	-	-	-

ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



LICENCIATURA PLENA

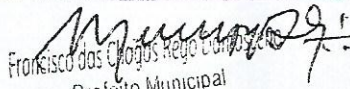
PROFESSOR CLASSE D	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
0 A 5 = 622,66	62,27			684,93	28 PROF	1.369,86	-	-	19.178,04
6 A 10 = 647,57	64,76	4%	24,91	712,33	193 PROF	1.424,66	-	-	137.479,69
11 A 15 = 673,48	67,35	8%	49,82	740,83	-	1.481,66	122 PROF	-	180.762,52
16 A 20 = 700,42	70,05	12%	74,72	770,47	-	1.540,94	08 PROF	-	12.327,52
21 A 25 = 728,44	72,85	16%	99,63	801,29	-	1.602,58	22 PROF	-	35.256,76
26 A 30 = 757,58	75,76	20%	124,54	833,34	-	1.666,68	14 PROF	-	23.333,52
									408.338,05

PÓS-GRADUAÇÃO

PROFESSOR CLASSE E	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
0 A 5 = 653,80	65,38			719,18	-	1.438,36	-	-	-
6 A 10 = 679,96	68,00	4%	26,16	747,96	-	1.495,92	-	-	-
11 A 15 = 707,16	70,72	8%	52,31	777,88	-	1.555,76	-	-	-
16 A 20 = 735,45	73,55	12%	78,46	809,00	-	1.618,00	-	-	-
21 A 25 = 764,87	76,49	16%	104,61	841,36	-	1.682,72	-	-	-
26 A 30 = 795,47	79,55	20%	130,76	875,02	-	1.750,04	-	-	-

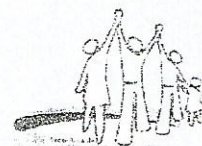
MESTRE

PROFESSOR CLASSE F	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
0 A 5 = 747,14	74,72			821,86	-	1.643,72	-	-	-
6 A 10 = 773,03	77,71	4%		854,74	-	1.709,48	-	-	-
11 A 15 = 808,12	80,82	8%		888,94	-	1.777,88	-	-	-
16 A 20 = 840,45	84,05	12%		924,50	-	1.849,00	-	-	-
21 A 25 = 874,07	87,41	16%		961,48	-	1.922,96	-	-	-
26 A 30 = 909,04	90,91	20%		999,95	-	1.999,90	-	-	-


 Francisco das Chagas Rego
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ MUNICIPIO DE BARRAS

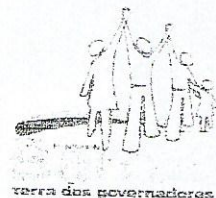


Terra dos governadores

PROFESSOR CLASSE G	DOUTORADO								
	REG. 10%	PERC.		REM. 20h	Nº PROF	REM. 40h	Nº PROF		
1. 0 A 5 = 775,04	77,51			852,55	-	1.705,10	-	-	-
2. 6 A 10 = 806,05	80,61	4%		886,66	-	1.773,32	-	-	-
3. 11 A 15 = 838,30	83,83	8%		922,13	-	1.844,26	-	-	-
4. 16 A 20 = 871,84	87,19	12%		959,03	-	1.918,06	-	-	-
5. 21 A 25 = 906,72	90,68	16%		997,40	-	1.994,80	-	-	-
6. 26 A 30 = 942,99	94,30	20%		1.037,29	-	2.074,58	-	-	-


Francisco das Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUI
MUNICIPIO DE BARRAS



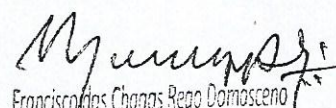
ÍNDICE DE VENCIMENTOS
CLASSE

CLASSE	ÍNDICE
A	1,00
B	1,05
C	1,064
D	1,227
E	1,289
F	
G	

NÍVEIS

Art. 27 – Na mudança de níveis do quadro de carreira do Magistério Público Municipal, para obter-se os valores será utilizada a tabela abaixo:

NÍVEIS	ÍNDICE
I	1,00
II	1,04
III	1,08
IV	1,12
V	1,16
VI	1,20


Francisco das Chagas Rego Domosceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ MUNICÍPIO DE BARRAS



CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Além das gratificações e vantagens previstas para os funcionários (servidores) do Município, serão deferidas aos Membros do Magistério as seguintes gratificações:

- I – Gratificação pelo exercício de direção ou substituto imediato da escola;
- II – Gratificação pelo exercício de direção de Centro de Educação Infantil ou Creche;
- III – Gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos especiais.
- IV - Gratificação pelo exercício em Supervisão Escolar.

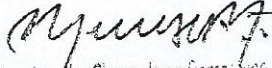
§ 1º - As gratificações a que se referem os incisos I (um) e III (três) deste artigo serão deferidas ao Membro do Magistério no exercício de direção quando seu valor for superior à do inciso I (um), sendo-lhe garantida, em qualquer caso, a convocação para o regime especial de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - As gratificações a que se refere este artigo serão calculadas sobre o vencimento básico do Membro do Magistério, em cada cargo e no regime de trabalho a que estiver vinculado.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA OU CRECHE

Art. 29 – Ao Professor designado para exercer função de Diretor de Escola, Centro de Educação Infantil ou Creche é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer, observados os seguintes critérios:

- I – Escola com mais de 50 (cinquenta) e com até 99 (cem) alunos, onde o Diretor é também regente de classe = 15% (quinze) por cento;
- II - Escola a partir de 100 (cem) com até 199 (cento e noventa e nove) alunos = 20% (vinte) por cento;
- III – Escola a partir de 200 (duzentos) com até 399 (trezentos e noventa e nove) alunos distribuídos em 02 (dois) turnos = 25% (vinte e cinco) por cento;


Francisco dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



IV – Escola a partir de 400 (quatrocentos) alunos distribuídos em 02 (dois) turnos = 35% (trinta e cinco) por cento;

VI – A gratificação que trata o inciso IV, art. 28, terá os mesmos percentuais dos incisos II, III, IV deste artigo.

Art. 30 – Nas Escolas que possuírem EJA ou Ensino Regular Noturno, a gratificação da Direção será de acordo com o número de alunos especificado no art. 29.

Art. 31 – O Professor investido na função de Diretor de Escola fica automaticamente convocado a trabalhar em regime especial de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, se a Unidade de Ensino funcionar em mais de um turno, desde que comprove a sua necessidade.

§1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao Membro do Magistério em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará o regime especial pelo exercício da função de Diretor quando o Professor deixar de exercer essa função, a pedido ou por dispensa.

§ 3º - A Gratificação de que trata este artigo é também atribuída aos Diretores de Creches, obedecendo aos mesmos critérios e remuneração.

Art. 32 – O exercício da função de Diretor da Escola é privativo de Professor do Plano de Carreira.

Parágrafo Único – Nas Escolas de Ensino Fundamental Completo o exercício da função referida no caput está condicionado, também, à formação em Licenciatura Plena na área de Educação: especialização em gestão escolar ou curso de formação continuada em gestão escolar com carga horária mínima de 120 h e experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício no magistério.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA OU CLASSE DE ALUNOS ESPECIAIS

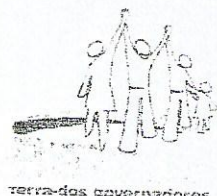
Art. 33 – É fixado no mínimo 10% (dez) por cento do vencimento básico da classe e nível a que pertencer o Membro do Magistério o valor da gratificação por exercício em salas de recursos para deficiências múltiplas, ainda que por cedência a Instituição Educacional de especiais, desde que dentro do Município.

Art. 34 – A gratificação de que trata o artigo anterior é concedida ao Membro do Magistério designado para ter exercício com alunos especiais.

Francisco de Assis
Francisco de Assis
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se alunos especiais as crianças e adolescentes que necessitam de tratamento especial na área pedagógica, com acompanhamento psíquico ou biológico.

§ 2º - Sala especial é a que agrupa alunos especiais para o desenvolvimento de currículos adequados às diversas categorias e graus de especialidade.

§ 3º - Alunos especiais é o super ou subdotado física, sensorial, emocional e socialmente apresenta desvios em graus que necessitem de tratamento especial, para que seja obtido o máximo de suas potencialidades.

Art. 35 - Somente será designado para reger salas de recursos para deficiências múltiplas o Membro do Magistério que apresente as seguintes qualificações:

I - seja o Professor do Ensino Fundamental das series iniciais (1º ao 5º ano).

II - comprove possuir uma das habilitações específicas para o ensino de alunos especiais abaixo:

A - curso de terceiro grau, dentro da área da educação ou especialista.

B - cursos que, somados, perfaçam um mínimo de 120(cento e vinte) horas, teóricas e práticas, relativas à educação de alunos especiais;

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADES TEMPORÁRIAS

Art. 36 - Consideram-se como de necessidades temporárias as contratações que visem a:

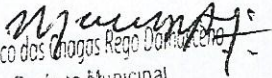
I - Substituir Professor legal e temporariamente afastado de suas funções;

II - Suprir falta de Professor com habilitação específica.

Art. 37 - A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer para docência e quando não for possível a convocação de outro Professor para trabalhar em regime especial e deverá recair, sempre que possível, em Professor aprovado em concurso que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O Professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá direito a futura nomeação em vaga em que venha a ser aberta no Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 37 (trinta e sete) observará as seguintes normas:


Francisco dos Santos Rego Dantas
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da inexistência de Professor com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação será por prazo determinado de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação, se verificada a insuficiência de Professor com habilitação específica, nos termos do inciso anterior;

III – Somente poderão ser contratados candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para ministrar aulas em caráter suplementar e a título precário, conforme Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino.

Art. 39 – Para comprovar a inexistência do Professor com habilitação específica e possibilitar a mudança de área referida no parágrafo 3º (terceiro) do artigo 19 (dezenove) desta Lei, e a prorrogação do contrato, nos termos dos artigos 37 (trinta e sete) e 38 (trinta e oito), a Administração Municipal deverá abrir concurso público para o preenchimento das vagas nas disciplinas supridas por Professores que atuam em área diversa daquela para a qual prestaram concurso e por Professores contratados temporariamente.

Art. 40 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – Regime de Trabalho igual ao Regime Normal do Professor do Plano de Carreira;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 26 (vinte e seis);

III – 13º (décimo terceiro) salário e férias proporcionais, nos termos desta Lei;

IV – Gratificação por exercício em salas de recursos para alunos com deficiências múltiplas;

V – Inscrição no sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 41 – As férias do Membro do Magistério Público Municipal são obrigatórias, terão a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, após 1 (um) ano de exercício profissional.

§ 1º Para os Membros do Magistério em exercício nas Escolas Municipais, o período de férias poderá ser de até 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento e as jornadas pedagógicas.


Francisco dos Santos Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI

MUNICIPIO DE BARRAS



§ 2º Para os Membros do Magistério em exercício nas Creches, Centros de Educação Infantil, Laboratório de Informática e de Ciências, Biblioteca Pública Municipal ou em outros órgãos ligados diretamente à Educação e Cultura, o período das férias anual será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º O gozo das férias será obrigatório, não podendo ser acumuladas, mas podendo ser convertidas em remuneração, até o limite legal.

TÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS CAPÍTULO I

DA LICENÇA ESPECIAL E DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Membro do Magistério efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e só será concedida, quando houver correlação entre o conteúdo programático do curso ou do evento com as atribuições de seu cargo, para:

- I – Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II – Participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único – A vantagem de que trata este artigo não será concedida ao Membro do Magistério que tenha sido reprovado.

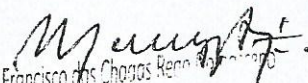
Art. 43 – Ao Membro do Magistério efetivo, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por acúmulo ou convocação, regularmente matriculado em curso, não beneficiado com a licença de que trata o artigo anterior, será facultada a ausência ao serviço nos dias de provas bimestrais, semestrais ou finais, em um turno, desde que com comunicação antecipada ao chefe imediato e comprovação posterior do comparecimento às provas.

Art. 44 – Mediante critério seletivo disposto em regulamento, poderá ser concedida ao Membro do Magistério efetivo, bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes da realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 45 – O professor e o especialista tem direito a licença especial de 03(três) meses, em cada período de 05(cinco) anos de exercício ininterrupto de atividades do magistério.

Art. 46 – Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo do magistério se afastar do serviço, em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até 08(oito) dias consecutivos;


Francisco dos Chagas Rennó
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



- III – luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até 07(sete) dias consecutivos;
- IV – nascimento de filhos, por 05(cinco) dias consecutivos;
- V – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia em cada 12(doze) meses;
- VI – licença, exceto quando não remunerada, de acordo com a CLT;
- VII – licença maternidade;
- VIII – licença por adoção;

CAPÍTULO II DA PERMUTA E CEDÊNCIA

Art. 47 – Ao Membro do Magistério efetivo poderá ser concedida permuta para exercício da função fora do Sistema Municipal de Ensino, desde que haja manifestação prévia por escrito, com indicação do permutado, com habilitação equivalente e no regime normal de trabalho.

Art. 48 – Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal ou Autoridade Delegada coloca o Membro do Magistério, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional.

Parágrafo Único – A cedência do Membro do Magistério para fora dos limites territoriais do Município será sempre sem ônus para o Município de origem.

Art. 49 – A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo Único - O Membro do Magistério cedido perde a lotação, continuando porém vinculado ao órgão lotador.

TÍTULO IX DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

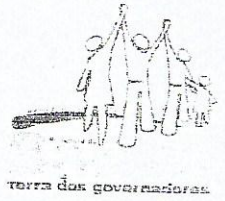
Art. 50 – são direitos especiais do magistério:

- I – Disposição no ambiente de trabalho, de material suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;
- II – Remuneração condigna conforme definição neste plano de Carreira e na Legislação pertinente;
- III – Possibilidade de efetiva qualificação crescente garantida pelo município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnica e pedagógica;
- IV – Redução progressiva da carga horária semanal de docência quando contar mais de:
 - a) 20 (vinte) anos de serviço ou 55 anos de idade - 10 %(dez por cento);

Francisco das Chagas Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



- b) 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou mais de 55 anos de idade – 25 % (vinte e cinco por cento).
- V – Redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, para fins de filhos portadores de deficiência mediante a comprovação de Laudo pericial.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 – Ficam extintos todos os cargos de Professor, Cargos em Comissão e Funções Gratificadas específicas do Magistério Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de Supervisor Escolar e Orientador Educacional são mantidos até que sejam providos os cargos de Especialista de Educação criados por esta Lei.

Art. 52 – Os atuais Professores detentores de cargo de provimento efetivo no Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nos níveis I, II, III, IV, V e VI do Quadro de Carreira, na classe de Habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

- I – No nível I: Professor com até 05 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- II – No nível II: Professor com 06 (seis) até 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- III – No nível III: Professor com 11 (onze) até 15 (quinze) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- IV – No nível IV: Professor com 16 (dezesseis) até 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- V – No nível V: Professor com 21 (vinte e um) até 25(vinte e cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- VI – No nível VI: Professor com 26 (vinte e seis) até 30(trinta) anos de exercício no Magistério Público Municipal;

§ 1º - Enquanto a carreira não atingir a estrutura prevista no parágrafo único do artigo 9º (nono) desta Lei, a vaga na classe seguinte será automaticamente criada com a promoção do Membro do Magistério Público Municipal.


Francisco das Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



§ 2º - Caberá a 01 (uma) Comissão composta por 02(dois) representantes dos professores 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e 01(um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais para fazer a redistribuição final dos cargos nas classes e a reversão das vagas excedentes na Classe E, para que se cumpra na integralidade o disposto no parágrafo único, do artigo 9º (nono) desta Lei.

Art. 53 – Os concursos realizados ou em andamento, para provimento de cargos de Professor, terão validade, dentro dos prazos constitucionais e legais, para o aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 54 – O membro do magistério que acessar ao serviço público Municipal após a aprovação desta lei não serão contemplados com a redução progressiva de que trata o art. 50 inciso IV.

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal de Barras propondo a criação dos cargos administrativos.

§1º - Após a criação dos cargos referidos no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal realizará concurso para o provimento desses cargos.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos referidos no caput deste artigo, os Membros do Magistério que exercerem aquelas funções não sofrerão qualquer prejuízo em sua carreira.

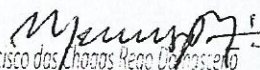
Art. 56 – O Membro do Magistério eleito para presidir o Sindicato dos Servidores Municipais de Barras será licenciado, nos termos do Estatuto do referido Sindicato, para assumir tal função, com o mesmo regime de trabalho que detinha no momento de sua eleição e com todas as vantagens de seu cargo.

Art. 57 – Os Membros do Magistério integrantes da Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Barras ficam automaticamente liberados para comparecer às reuniões do referido Sindicato, quando forem realizadas no horário de trabalho.

Art. 58 – Os atuais Professores contratados, regidos pelo regime da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, terão o regime de trabalho definido no artigo 21 (vinte e um) desta Lei.

Art. 59 – Estendem-se aos Professores contratados até a data desta Lei, com habilitação Magistério, o padrão referencial de salário fixado no artigo 26 (vinte e seis) e as gratificações pelo exercício em sala de recursos com alunos com múltiplas deficiências nos termos desta Lei, bem como as incorporações respectivas.

Art. 60 – Aplicam-se aos Membros do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais deste Município, em tudo o que não estiver expressamente regulado por esta Lei.


Francisco dos Chagas Rego de Aguiar
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ MUNICÍPIO DE BARRAS



Art. 61 – Os atuais Diretores de Escolas que não preencham os requisitos exigidos por esta Lei serão mantidos em caráter precário e sem a percepção da gratificação referida no inciso III do art. 29 desta lei.

Art. 62 – As escolas municipais serão administradas por diretores eleitos através de eleições democráticas escolhidos pelos trabalhadores das escolas, corpo docente, corpo discente, pais ou responsáveis pelos alunos.

§ 1º - As eleições a que se refere o caput deste artigo, serão realizadas até o final do ano letivo.

§ 2º - Ficam excluídos de votarem nas eleições de diretores os alunos menores de 13 anos.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 64 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 001/98 de 03 de setembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barras, em 30 de Dezembro de 2009.

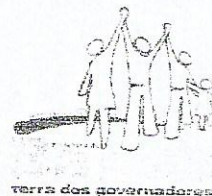
Francisco das Chagas Rego Damasceno

Prefeito Municipal

Francisco das Chagas Rego Damasceno

Prefeito Municipal

**ESTADO DO PIAUI
MUNICIPIO DE BARRAS**



ANEXOS



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BARRAS



ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; Orientar aprendizagem dos alunos; Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; Levantar e interpretar os dados relativos realidade de sua classe; Zelar pela aprendizagem do aluno; Estabelecer os mecanismos de avaliação; Implementar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento; Organizar registro de observação dos alunos; Participar de atividades extra-classe; Realizar trabalho integrado com apoio pedagógico; Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos; Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; Integrar órgãos complementares da escola; Executar tarefas afins com a educação.

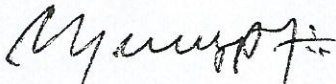
CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

FORMA DE PROVIMENTO:

Curso superior de graduação correspondente à área de conhecimento específico ou complementação pedagógica.

Idade Mínima -18 anos


Francisco das Chagas Rego Damasceno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

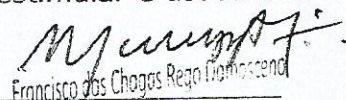
MUNICÍPIO DE BARRAS



CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

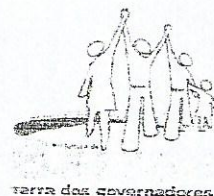
ATRIBUIÇÕES:

- a) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** executar atividades específicas e supervisão escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:**
- 1- "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" – Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; Participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; Participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; Participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Rendimento Escolar e das Grades Curriculares; Participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; Acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; Participar das atividades de caracterização da clientela escolar; Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, proferir pareceres; Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; Integrar grupos de trabalho e comissões; Coordenar reuniões específicas; Planejar, junto com a Direção e Professores, a recuperação paralela de alunos; Participar no processo de integração família-escola-comunidade; Participar da avaliação global da escola; Exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.
 - 2- "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; Coordenar a elaboração do Plano Curricular; Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; A partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; Dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; Coordenar conselhos de classe; Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a transferências, ingressos e recuperações; Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino;


Francisco dos Chagas Rego Trombadori



ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 20(vinte) e/ou 40(quarenta) horas.

FORMA DE PROVIMENTO:


Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

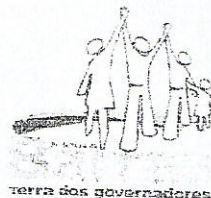
Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar.

Idade Mínima – 18 anos.

Idade Máxima – anos.


Francisco das Chagas Reis Damasceno
Presidente Municipal

ESTADO DO PIAUI MUNICIPIO DE BARRAS



ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO MAGISTÉRIO

FICHA DE AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

1 - PROFESSOR

NOME: _____
MATRÍCULA: _____ FUNÇÃO: _____
UNIDADE: _____ SETOR: _____
CARGO: PROF. CLASSE _____ NÍVEL: _____ TRIÊNIO: _____ FG: _____
PERÍODO DE AVALIAÇÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____

2 - PONTOS OBTIDOS: _____ (FOLHA 02)

3 - AVALIADORES:

Barras - PI., _____ de _____ de _____

ASSINATURA: _____
RESPONSÁVEL PELO SETOR


Francisco das Chagas Resende

Rua General Taumaturgo de Azevedo, 491. CNPJ: 06.554.406/0001-00/Fone (86) 3242 - 2544 / FAX 3242 - 2550
CEP: 64100-000 - <http://www.barras.pi.gov.br> / E-mail: pmibarras@varejo.com.br



ESTADO DO PIAUI

MUNICIPIO DE BARRAS



ASPECTOS DOS ITENS	É MÍNIMO	É REGULAR	É BOM	É EXCELENTE
	1	2	3	4
RENDIMENTO E QUALIDADE DO TRABALHO	O rendimento e a qualidade do seu trabalho no setor em que atua alcançam apenas nível mínimo.	O rendimento e a qualidade do seu trabalho no setor em que atua alcançam apenas nível regular.	O rendimento e a qualidade do seu trabalho no setor em que atua alcançam apenas nível bom.	O rendimento e a qualidade do seu trabalho no setor em que atua alcançam apenas nível excelente.
COOPERAÇÃO	Possui condições apenas mínimas para o trabalho em conjunto.	Possui condições regulares para o trabalho em conjunto.	Possui boas condições para o trabalho em conjunto.	Possui excelentes condições para o trabalho em conjunto.
CONDUTA FUNCIONAL	Apresenta mínimas condições de conduta funcional.	Apresenta condições regulares de conduta funcional.	Apresenta boas condições de conduta funcional.	Apresenta excelentes condições de conduta funcional.
ASSIDUIDADE	03 FNJ	02 FNJ	01 FNJ	ZERO FNJ
PONTUALIDADE	09 A 10 atrasos	06 A 08 atrasos	03 A 05 atrasos	Zero atrasos
INICIATIVA	Sua iniciativa para o aprimoramento dos trabalhos alcança nível mínimo.	Sua iniciativa para o aprimoramento dos trabalhos alcança nível regular.	Sua iniciativa para o aprimoramento dos trabalhos alcança nível bom.	Sua iniciativa para o aprimoramento dos trabalhos alcança nível excelente.
CONHECIMENTOS E/OU EXPERIÊNCIA	A contribuição de seus conhecimentos e/ou experiências para o setor em que atua é mínima.	A contribuição de seus conhecimentos e/ou experiências para o setor em que atua é regular.	A contribuição de seus conhecimentos e/ou experiências para o setor em que atua é boa.	A contribuição de seus conhecimentos e/ou experiências para o setor em que atua é excelente.
FREQUENCIA A CURSOS	20 horas	30 horas	50 horas	80 horas

Francisco dos Chagas



**ESTADO DO PIAUI
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 637, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

“Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público e dá outras providências”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Barras – PI, Edilson Sérvulo de Sousa, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes de Barras – PI, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O vencimento dos profissionais do magistério público do Município de Barras-PI fica reajustado e incorporada a gratificação de regência ao mesmo do seguinte modo:

I – 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento) retroativos a janeiro de 2014, sendo este valor somado da seguinte forma: 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento) sobre o vencimento em decorrência do aumento do piso nacional e 5,00% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento em razão da incorporação da regência a este, que será concluída nos termos dos incisos II e III, respeitadas as classes e níveis de professores do município de Barras-PI, na forma desta Lei;

II – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento a partir de janeiro de 2015, na forma da Lei;

III – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento a partir de julho de 2015, na forma da Lei;

Parágrafo Único. Em função do reajuste fixado nos incisos I, II e III, a gratificação de regência fica incorporada na forma desta lei, ao vencimento dos profissionais do magistério de Barras-PI, com efeitos a partir de janeiro de 2014.


Art. 2º. Os pagamentos das diferenças decorrentes do reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério serão efetuados no mês de maio de 2014.

Art. 3º. O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente.

Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Lei, notadamente aqueles previstos nos incisos II e III, do art. 1º, ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barras - PI, 29 de abril de 2014.


Edilson Sérvulo de Sousa
Prefeito Municipal de Barras-PI